



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.660 - PB (2014/0154946-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ERONIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES. SÚMULAS 07/STJ E 282 E 356 DO STF. PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Uma vez negado trânsito ao recurso especial tendo em vista os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 07/STJ, o consequente agravo regimental deve apresentar arrazoadado que impugne todos esses fundamentos.
2. No caso concreto, o agravante apresentou, quanto à Súmula 07/STJ, irresignação absolutamente discrepante do teor da decisão monocrática, isso forçando a impossibilidade de conhecimento do recurso, quanto ao ponto.
3. O Tribunal da origem decidiu a impugnação ao cumprimento da sentença mediante afirmação da lisura da citação do impugnante, julgando, portanto, o próprio mérito do incidente, não havendo falar em ofensa ao art. 475-M do CPC porque não recebida a impugnação com efeito suspensivo, tema este que se ressenste do devido prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.660 - PB (2014/0154946-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ERONIDES FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Eronides Ferreira da Silva interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. REMOÇÃO. MORADORES. DEMOLIÇÃO. IMÓVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 475-M, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. CONSULTA. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito da sua tese recursal, no que se referia à violação ao art. 475-M do CPC, assim como não ser o caso de aplicação da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.660 - PB (2014/0154946-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES. SÚMULAS 07/STJ E 282 E 356 DO STF. PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Uma vez negado trânsito ao recurso especial tendo em vista os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 07/STJ, o consequente agravo regimental deve apresentar arrazoados que impugne todos esses fundamentos.
2. No caso concreto, o agravante apresentou, quanto à Súmula 07/STJ, irresignação absolutamente discrepante do teor da decisão monocrática, isso forçando a impossibilidade de conhecimento do recurso, quanto ao ponto.
3. O Tribunal da origem decidiu a impugnação ao cumprimento da sentença mediante afirmação da lisura da citação do impugnante, julgando, portanto, o próprio mérito do incidente, não havendo falar em ofensa ao art. 475-M do CPC porque não recebida a impugnação com efeito suspensivo, tema este que se ressenete do devido prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não prospera.

Isso porque explicitamente declinado na fundamentação da decisão monocrática que incidiam os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quanto à violação ao art. 475-M do CPC, e do Enunciado 07/STJ, porque a tese de que a citação era nula por falta de informação assinalando o prazo para defender havia sido afastada pelo Tribunal da origem com supedâneo no exame das provas dos autos.

Ao agravar, o recorrente procurou impugnar de modo ineficaz a incidência da Súmula 07/STJ, cuja refutação fez-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 492):

De igual forma, não incide na espécie o óbice da Súmula nº 07 desta Corte, pois basta para o deslinde da questão a simples análise do dispositivo da sentença executada, que determinou a remoção do agravante de sua casa, a demolição desta e a recomposição do dano ambiental.

O cumprimento da sentença a qual se pretende suspender manifestamente acarretará ao executado grave dano de difícil ou incerta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação, pois será obrigado a abandonar a casa em que vive há mais de 30 anos, não sendo necessária qualquer análise do acervo fático-probatório para se chegar a essa conclusão.

Logo, não se aplicam ao presente caso os óbices das Súmulas nº 282 e 356 do STF, e da Súmula nº 07 deste Tribunal, devendo ser dado seguimento ao presente recurso especial, provendo-o ao final.

A decisão monocrática, ao apontar para a referida súmula como óbice de admissibilidade ao recurso especial, estribou-se na circunstância, como dito anteriormente, de que o Tribunal da origem havia expressamente estabelecido que a citação do agravante por carta precatória havia observado todos os requisitos legais, sobretudo a descrição do prazo de quinze dias para o exercício do direito de defesa, de maneira que a verificação da tese recursal oposta a isso demandava o exame do acervo probatório.

Em agravo regimental, no entanto, a tese recursal é de que a Súmula 07/STJ não se justifica porque o cumprimento da sentença acarretará ao executado, ora agravante, dano grave de difícil reparação ou incerta reparação, isso obviamente apresentando-se absolutamente dissociado da motivação da monocrática.

Nesse ponto, pois, o agravo regimental é impassível de conhecimento.

Com relação ao aventado prequestionamento implícito da violação ao art. 475-M do CPC, melhor sorte não socorre o agravante.

Tratava-se, como dito na monocrática, de demanda em que o agravante, em primeiro grau de jurisdição, havia postulado, mediante impugnação ao cumprimento de sentença, a declaração de nulidade de sua citação no processo de conhecimento, ao argumento de que o mandado de citação não continha informação sobre o prazo de defesa em quinze dias.

Tanto o magistrado de piso quanto o Tribunal *a quo* resolveram a controvérsia, no entanto, tendo por base o exame do acervo probatório, a partir do quê concluíram que o mandado de citação e a respectiva carta precatória eram claros e expressos em sentido oposto à pretensão do ora recorrente.

Dessa forma, uma vez que somente nisso resumia-se a causa, era absoluta a falta de prequestionamento acerca da norma inserta no art. 475-M, *caput*, do CPC, que estabelece como regra geral a inexistência de efeito suspensivo à impugnação, salvo quando o juiz atribuir-lhe tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Por outro lado, o que se extraía do julgado impugnado é que o mérito da impugnação já fora examinado pela origem, mas em sentido distinto à pretensão do agravante, de sorte que a questão do seu recebimento com ou sem efeito suspensivo, que se dá *initio litis*, obviamente fora suplantada com o julgamento pela improcedência.

Por isso mesmo, portanto, o Tribunal *a quo* dele não tratou, isso causando a falta de prequestionamento ensejadora do óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo porque o próprio agravante descuidou-se de opor os necessários embargos de declaração perante a origem.

Não há, de todo modo, falar em prequestionamento sequer implícito.

Dito isso, **conheço parcialmente do agravo regimental** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154946-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.476.660 / PB

Números Origem: 00055039544058200 00095181820124050000 127043 200382000095460 201401549464
95181820124050000 95463920034058200

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERONIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERONIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.